

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Maria Aparecida Panisset e de Neilton Mulim da Costa, como então prefeitos de São Gonçalo – RJ (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos sob o valor de R\$ 18.166.017,44 no âmbito do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública (Reestfísica) durante o exercício de 2010.

2. Na fase interna desta TCE, o tomador de contas pugnou pela responsabilização solidária dos ex-prefeitos em face da integralidade dos recursos federais transferidos no exercício de 2010, destacando que, apesar de ter ficado responsável pela aplicação dos recursos federais no mencionado programa, a Sra. Maria Aparecida Panisset não teria tomado as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos aludidos valores públicos, ao passo que, apesar de ter ficado responsável pela apresentação da respectiva prestação de contas, o Sr. Neilton Mulim da Costa não teria apresentado a referida documentação, até o prazo limite em 24/1/2016, nem, tampouco, incluído a documentação no SiGPC Contas Online, em conformidade com o estipulado na Resolução CD/FNDE nº 2, de 2012 (Peça 15).

3. No âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu a citação de Maria Aparecida Panisset pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, além de ter promovido a audiência de Neilton Mulim da Costa em face da omissão no dever de prestar as contas, mas, a despeito da regular notificação, a Sra. Maria Aparecida deixou de atender ao chamamento processual, passando, assim, à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992 (Peças 24-46).

4. Ao ter, contudo, comparecido aos autos e obtido a prorrogação do prazo para a sua manifestação, o Sr. Neilton Mulim da Costa não apresentou a sua efetiva defesa, tendo tão somente informado que dependeria da autorização do atual prefeito para ter acesso aos processos administrativos inerentes ao aludido programa, e, assim, não se tornou efetivamente revel, pois teria atendido ao chamamento processual, embora tenha optado por não apresentar a sua defesa.

5. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas dos ex-prefeitos para condenar a Sra. Maria Aparecida Panisset ao pagamento do débito apontado nos autos, aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, além de aplicar a multa prevista no art. 58, I, dessa lei em desfavor de Neilton Mulim da Costa, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

6. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

7. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967 (v.g.: Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário).

8. Por esse ângulo, diante da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais ante a suscitada omissão no dever de prestar contas do aludido programa, para além da ausência de evidenciação do nexos causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no aludido programa, a impugnação dos supostos dispêndios configurou a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixou de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores repassados em face do desvio ou desperdício dos

respectivos valores federais, e, assim, estaria adequada a proposta da unidade técnica no sentido de condenar a responsável em débito e em multa.

9. Deve ser, por seu turno, buscada a responsabilidade de Neilton Mulim da Costa diante da ausência da prestação de contas do aludido programa, destacando que ele não apenas deixou de apresentar a devida prestação de contas, mas também, ante o seu ato omissivo-comissivo por erro grosseiro, deixou de tomar as providências necessárias para o efetivo resguardo do patrimônio público, a exemplo do devido ajuizamento da correspondente ação em desfavor da prefeita antecessora, nos termos da Súmula nº 230 do TCU, devendo o TCU promover a suscitada aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 1992, em face dessa grave ofensa à norma legal orçamentário-financeira.

10. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, já que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não teria ocorrido o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação e a audiência no âmbito do TCU, em 20/8/2018 (Peça 27), e a data fatal para a prestação de contas final dos recursos inerentes ao Reestfísica-2010, em 24/1/2016 (Peça 3).

11. Eis que, por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

12. Sem prejuízo, todavia, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

13. A despeito, pois, de registrar essa minha posição pessoal, pugno pela pronta aplicação da multa legal em desfavor dos aludidos responsáveis, submetendo-me, então, ao entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

14. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas dos ex-prefeitos para condenar a Sra. Maria Aparecida Panisset ao pagamento do débito apurado nos autos, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, e para aplicar em desfavor do Sr. Neilton Mulim da Costa a multa prevista no art. 58, I e II, dessa lei.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2020.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator